



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO N°: 315 /2015
SESSÃO ORDINÁRIA DE: 14/01/2015 (4ª SESSÃO ORDINÁRIA)
PROCESSO DE RECURSO N°: 1/3207/2013 AI N° 1/201310173
RECORRENTE: LUIZ MENDES SOARES
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
CONS.RELATOR: EDILSON IZAIAS DE JESUS JUNIOR

EMENTA: ICMS. EXTRAVIO DE NOTAS FISCAIS DE VENDAS A CONSUMIDOR. EMPRESA APRESENTOU AS NOTAS FISCAIS. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO FISCAL.

1. Autuação baseada no Extravio de documento fiscal e formulário contínuo pelo contribuinte.

2. Decisão de 1ª instância, pela confirmação da condenação da sociedade empresária, haja vista a ocorrência objetiva do fato.

3. Apresentação pela empresa do bloco de notas e a devida escrituração das mesmas, dando pela IMPROCEDÊNCIA da acusação fiscal.

UNANIMIDADE DE VOTOS. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO. PROVIMENTO. ALTERAÇÃO DA DECISÃO DE 1º GRAU. IMPROCEDÊNCIA DO FEITO FISCAL.

RELATÓRIO:

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: “ EXTRAVIO DE DOCUMENTO FISCAL E FORMULÁRIO CONTÍNUO PELO CONTRIBUINTE, NA IMPOSSIBILIDADE DE ARBITRAMENTO. O CONTRIBUINTE EXTRAVIOU 25 NOTAS FISCAIS DE VENDA A CONSUMIDOR (NFVC), NÃO UTILIZADAS, REFERENTE A AIDF 14169/2012, CONFORME PROCESSO 13084734-8, COM TRAMITAÇÃO PELO SISTEMA DE PROTOCOLO ÚNICO, CONFORME INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR.”

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.123, inciso IV, alínea “k” da Lei 12.670/96.

A sociedade empresária intentou impugnação ao Auto de Infração em fls. 37/66, alegando em síntese que encontrou os documentos fiscais e pugna pela IMPROCEDÊNCIA do auto de infração.

O parecer n.º 557/2014 afirma que as 25 notas fiscais que o agente fiscal alega que estariam extraviadas foram encontradas pelo contribuinte, fato que leva indubitavelmente a IMPROCEDÊNCIA da acusação fiscal.

A Douta Procuradoria Geral do Estado através de seu representante Matteus Viana Neto, adotou o parecer pelos seus próprios fundamentos.

Eis, o relatório.

VOTO:

A ação fiscal em tela teve como objeto a acusação de não entrega do livro de registro do inventário, com fundamento no art. 169, 177 do Decreto 24.569/97 e art. 123, V, “e” da Lei 12.670/96 vejamos.

Art. 169. Os estabelecimentos, excetuados os de produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, Anexos VII e VIII:

I - Sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadoria ou bem;

II - Na transmissão da propriedade de mercadoria ou bem, quando estes não devam transitar pelo estabelecimento transmitente;

III - sempre que, no estabelecimento, entrarem mercadoria ou bem, real ou simbolicamente, nas hipóteses do art. 180;

Vamos ao mérito.

De fato a empresa junta aos autos as notas fiscais descritas pelo agente fiscal como extraviadas o que desconstitui, a desdúvida, o feito fiscal.

Isto posto, **VOTO** no sentido de:

Que se conheça do Recurso Voluntário, para que seja dado **PROVIMENTO** ao recurso ora sob análise para reformar a decisão proferida na instância singular no sentido de declarar a **IMPROCEDÊNCIA** do feito fiscal em consonância com o Parecer da Consultoria sufragada pela Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente **LUIZ MENDES SOARES E RECORRIDO CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA RESOLVEM**, os membros da Primeira Câmara do Conselho de Recursos Tributários, sob a presidência da Dra. Francisca Marta de Sousa, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, **julgando IMPROCEDENTE** a presente ação fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 10 de 04 de 2015.

Francisca Marta de Sousa
PRESIDENTE

Matteus Viana Neto
Procurador do Estado

17/04/15

CONSELHEIROS(AS):

EDILSON IZAIAS DE JESUS JUNIOR
CONSELHEIRO-RELATOR

SANDRA ARRÁES ROCHA
CONSELHEIRA

MANOEL MARCELO AUGUSTO MARQUES NETO
CONSELHEIRO

VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE
CONSELHEIRO

MONICA FILGUEIRAS MENESCAL
CONSELHEIRA

JOSÉ GONÇALVES FEITOSA
CONSELHEIRO

FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA
CONSELHEIRO

ANDRÉ ARRÁES AQUINO MARTINS
CONSELHEIRO